

AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 08 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO 313 /2016

Requeiro na forma regimental e depois de ouvido o plenário que seja encaminhado ao Poder Executivo minuta de projeto de lei que obriga locais de grande concentração da população a disponibilizarem cadeiras de rodas para pessoas com deficiências físicas ou com mobilidade reduzida, matéria esta, de plena competência daquele Poder e pelo qual envie a esta Casa para a devida apreciação.

Justificativa:

Com este Requerimento de Indicação ao Governador do Estado que ora apresentamos nesta Casa matéria que obriga estabelecimentos e locais de grande concentração a disponibilizarem cadeiras de rodas para pessoas com deficiências físicas ou que tenham mobilidade reduzida.

Por não se tratar de um equipamento caro e ser notoriamente necessária e providencial em diversos casos é que peço a aprovação desta matéria aos meus nobres pares, entendemos que a tramitação desta proposição deve sensibilizar todas as pessoas envolvidas neste caso, em que essas pessoas devam ser melhores assistidas em suas necessidades.

Outros Estados brasileiros já dispõem desta legislação, de igual modo propomos a esta Casa oferecer em seu papel institucional esta legislação que alcance este segmento da nossa sociedade, esperando, portanto a iniciativa do Poder Executivo de enviar a esta Casa.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2016

João Henrique

Deputado Estadual



“Fica obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas para uso de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida no âmbito do Estado da Paraíba.”

Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais e outros locais com grande circulação ou concentração de pessoas, a disponibilizarem no mínimo 02 (duas) cadeiras de rodas para a utilização por pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os estabelecimentos como shoppings centers, supermercados, hipermercados, bancos, funerárias, terminais de transportes públicos, restaurantes e, ainda, locais com grande circulação ou concentração de pessoas.

Art. 2º Esses locais deverão adaptar-se com instalação de rampas, elevadores e portas adequadas, para que pessoas portadoras de deficiência física e mobilidade reduzida consigam locomover-se sem constrangimentos e em segurança.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Com esta proposta de lei apresentamos nesta Casa matéria que obriga estabelecimentos e locais de grande concentração a disponibilizarem no mínimo duas cadeiras de rodas para pessoas com deficiência física ou que tenham mobilidade reduzida.

Por não se tratar de um equipamento caro e ser notoriamente necessária e providencial em diversos casos é que peço a aprovação deste projeto aos meus nobres pares, entendemos que a tramitação desta proposição deve sensibilizar todas as pessoas envolvidas neste caso em que essas pessoas devam ser melhores assistidas em suas necessidades.

Outros Estados brasileiros já dispõem desta legislação, de igual modo, propomos a esta Casa, oferecer em seu papel institucional, esta legislação que alcance este segmento da nossa sociedade.

João Henrique

Deputado Estadual